

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVII

Florianópolis, 17 de maio de 1950

NÚMERO 4.179

GOVERNO DO ESTADO

Requerimentos despachados

4 DE NOVEMBRO

Cantídio Bráulio Lessa, 2º Sargento da Polícia Militar — Requer reforma por incapacidade física — Sim, à vista do laudo médico.

27 DE ABRIL

João Teixeira da Rosa Júnior — Sim. Sínodo Evangélico de Santa Catarina e Paraná — Req. n. 1.007 — Sim, em face das informações.
Reduzino Macedo — Req. n. 1.419 — Sim.

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 15 de março de 1950
O SECRETARIO RESOLVE

Admitir:

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 21,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

A complementarista Maria Germana (Irmã) para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas de Vargem do Cedro, município de Imaruã.

A complementarista Valcides Furtado para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Limoeiro II, distrito e município de Itajaí, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A complementarista Cleri Mala Vitori no para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Minas, distrito de Ilhota, no município de Itajaí, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

A complementarista Edite Maes para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Ilhota IV, distrito de Ilhota, município de Itajaí.

A complementarista Osvalda Irene Thiesen para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Professora Eufrosina de Oliveira Canós", de Serra do Pitoco, distrito de Perimbó, município de Ituporanga.

A complementarista Eunice Habowski para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Banhados II, distrito e município de São Bento do Sul.

A complementarista Irmã Maria Erna para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Luiz Alves, distrito de Luiz Alves, município de Itajaí, a contar de 13 de fevereiro de 1950.

A complementarista Anna Cechet (Irmã Maria Filomena O. S. Fr.), para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Professora Aracy Duarte", em Guarani-Mirim, distrito de Massaranduba, município de Guaramirim.

A complementarista Joana de Sousa Teixeira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Passagem do Rio d'Una, município de Imaruã, a contar de 15 de março de 1950.

A complementarista Adélia Plácido de Sousa para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas de Anita Garibaldi, distrito e município de Tubarão.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 19,80, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

Elza Zommer para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Langa, município de Porto União, a contar de 15 de fevereiro de 1950.

Clodoaldo José Mazzolli para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Professora Felicidade Lapagense", de Vidal Ramos, município de Brusque.

Jacinto Pereira de Liz para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Santana, distrito e município de Caçador.

Olívio Manoel Coelho para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Tirivas, distrito de Itaquá, município de Brusque.

Adolfo Steiner para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de São João do Capivari, distrito de Armazém, no município de Tubarão.

Wiltbaldo Junkes para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Linha Catres II, distrito de Mondai, município de Chapecó.

Déio Froerlich para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Professor Augusto Fausto da Luz", de São João, distrito de Itapiranga, município de Chapecó.

Jamira Turcato para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de São Domingos II, distrito de Palmitos, município de Chapecó.

Lacy Zukosky para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Floriano Peixoto", de Itajaí.

Eulália Glaba para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de Anta Gorda, distrito de Paula Pereira, município de Canoinhas.

De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 16,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-26 do orçamento vigente:

Maria Corrêa da Silva para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Tamborete, distrito e município de Imaruã.

Maria de Lourdes Oliveira Monteiro para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Bracinho do Itaperiú, distrito de Barra Velha, município de Araquari, a contar de 23 de fevereiro de 1950.

Lourdes Farina Bazzotto para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Linha 7 de Setembro, do sub-distrito de Ouro, município de Capinzal.

Elvira Demarki para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola

mista de Ribeirão das Pedras, município de Ituporanga.

Zélia Zierke para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Batea, município de Brusque.

Laura Ferreira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Invernada, município de Brusque.

Célia de Lucca para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Palmitos, distrito de Palmitos, município de Chapecó.

Júlia Rabuske para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Beato Roque, distrito de Itapiranga, município de Chapecó.

Rosália Pereira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Caminho Pinhal, distrito de Gustavo Richard, município de Ibirama.

Irmã Natália dos Santos para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Rio Morto, distrito e município de Rodolfo.

Isabel Sardá para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Mirador, município de Ibirama.

Maria Zenalde Pioner dos Santos para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Passo Fundo, distrito de Praia Grande, município de Turvo.

Belarmina Vargas Maciel para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista do Rio dos Lobos, distrito e município de Taló.

FAZENDA

Portaria de 15 de maio de 1950

O SECRETARIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado, com a lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Rosária Bento de Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, padrão N, do Quadro Único do Estado, de trinta (30) dias, com vencimento integral. (1862)

Requerimentos despachados

17 DE ABRIL

Friedhold Bartz — Req. n. 791 — Sim, de acordo com os pareceres.
Fernando Becker — Req. n. 972 — Idem, idem.

Emílio João Stobbe — Req. n. 975 — Idem, idem.

Ema Becker Katscher, por seus filhos — Req. n. 978 — Idem, idem.

Aleixo Flamonchini — Req. n. 689 — Idem, idem.

Alberto e João Kremer — Req. n. 691 — Idem, idem.

Alexandre Stahnke — Req. n. 687 — Idem, idem.

Amílal Antônio da Silva — Req. n. 682 — Idem, idem.

Angelo Dalla Costa — Req. n. 677 — Idem, idem.

Amândio Soares dos Santos — Req. n. 680 — Idem, idem.

Albino Théo — Req. n. 681 — Idem, idem.

Alfredo Peters — Req. n. 679 — Idem, idem.

Arno Klemz — Req. n. 690 — Idem, idem.

Alcebiades Esmeraldino — Req. n. 659 — Cumpra-se a exigência da Procuradoria Fiscal.

Bernardino Vieira da Silva — Req. n. 934 — Idem, idem.

Cezino Francisco Nunes — Req. n. 942 — Idem, idem.

Elisário Gonçalves Ribeiro — Req. n. 943 — Idem, idem.

Floripe Gomes Fernandes — Req. n. 911 — Idem, idem.

Estevam José Leonardo — Req. n. 917 — Idem, idem.

18 DE ABRIL

João Pedro Martins — Req. n. 1.244 — Sim, de acordo com o parecer do sr. Secretário da Fazenda.

20 DE ABRIL

Hermínio Moro — Auto de infração n. 9, lavrado em 7 de março de 1949. Arquivado de acordo com o parecer do sr. Secretário. Parecer — Opino pelo arquivamento do recurso de fls. 49, por inidonea a nova fiança de fls. 80, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal em linhas acima.

Comunidade Escolar Tatutuba — Req. n. 2.083 — Sim, em face das informações.

Pedro Xavier & Cia. — Req. n. 3.286 — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 3.050,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa, de acordo com o decreto n. 622, de 28-11-38.

Comércio e Indústria Germano Stein S. A. — Req. n. 3.283 — Idem, idem, de Cr\$ 4.720,00.

Reinisch S. A. Comércio e Indústria de Madeiras — Req. n. 3.285 — Idem, idem, de Cr\$ 3.120,00.

21 DE ABRIL

José Kramer — Req. n. 1.971 — Sim, de acordo com os pareceres.

Alfredo Gelsler — Req. n. 1.901 — Idem, idem.

Pedro Kramer — Req. n. 1.981 — Idem, idem.

Wendell Malkowski — Req. n. 1.998 — Idem, idem.

Valentim Plaster — Req. n. 1.998 — Idem, idem.

Wilhelm Kiems — Req. n. 1.997 — Idem, idem.

Theodoro Bernardino de Andrade — Req. n. 2.000 — Idem, idem.

Rudolfo Liermann — Req. n. 1.978 — Idem, idem.

João Amâncio da Silva — Req. n. 1.987 — Idem, idem.

Bruno Frech — Req. n. 1.884 — Idem, idem.

Harry Pagel — Req. n. 2.075 — Idem, idem.

Arnoldo Alfarth — Req. n. 1.906 — Idem, idem.

Willy Duwe — Req. n. 1.909 — Idem, idem.

Walter Radloff — Req. n. 1.908 — Idem, idem.

Paulo Voigt — Req. n. 1.915 — Idem, idem.

Virgílio Moser — Req. n. 1.911 — Idem, idem.

Victor Malkowski — Req. n. 1.910 — Idem, idem.

Augusto Milbratz — Req. n. 1.889 — Idem, idem.

Augusto Vahldek — Req. n. 1.888 — Idem, idem.

Alfredo Künzer — Req. n. 1.897 — Idem, idem.

Otto Kwirant — Req. n. 1.965 — Idem, idem.

Alfredo Schulz — Req. n. 1.896 — Idem, idem.

Alceste F. de Andrade — Req. n. 1.907 — Idem, idem.

Agostinho Anastácio da Silva — Req. n. 1.905 — Idem, idem.

Antônio Mateus de Sousa — Req. n. 1.902 — Idem, idem.

Alexandre Tarnowski — Req. n. 1.894 — Idem, idem.

João Kaprowski — Req. n. 1.970 — Idem, idem.

José Kraft — Req. n. 1.986 — Idem, idem.

Inácio Kore — Req. n. 2.074 — Idem, idem.

Rudolf Koepf — Req. n. 1.979 — Idem, idem.

Helmuth Lemke — Req. n. 2.076 — Idem, idem.

Ludwig Brandl — Req. n. 1.968 — Idem, idem.

José Knoch — Req. n. 1.972 — Idem, idem.

HABEAS-CORPUS N. 1.909, DA COMARCA DE PALHOÇA

Relator: Des. Guilherme Abry.

Fundamento do pedido: nulidade do processo, em que o paciente foi condenado, por ter funcionado, e oferecido a denúncia, o promotor público que anteriormente agira como procurador da vítima (que é também réu no mesmo processo), numa contenda entre esta e o paciente.

Nega-se a ordem: 1) dada a inoportunidade de em habeas-corpus ser apreciada a suspeição arguida; 2) não ter sido indicado o motivo legal da suspeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca de Palhoça, impetrante Roberto Heskett Pedroso e paciente Engelberto José Meurer:

I — Historia o impetrante: em princípio de 1948 surgiu entre o paciente e Pedro Albino Simas uma desinteligência por questão de divisa de terras, contíguas, a eles pertencentes, e em virtude disso este procurou o dr. promotor público da comarca para, na qualidade de advogado, encarregar-se de defender os seus direitos nessa contenda. Da intervenção desse advogado resultou uma composição amigável entre as partes; mas, posteriormente, eles novamente se desavieram, houve sério atrito, no qual o paciente desfechou um tiro em Pedro Simas, ferindo-o, e este, armado de foice, feriu, por sua vez, o paciente e a esposa deste. Por denúncia do dr. promotor público foi por esse fato instaurado processo contra ambos, e por sentença final foram condenados, o paciente a um ano de reclusão (art. 129 § 1º — I. C. P.) e Pedro Simas a seis meses de detenção (duas vezes o art. 129), sendo aquele recolhido à prisão.

Considera o impetrante ilegal essa prisão do paciente, porque, diz ele, ela decorre de uma sentença proferida em processo nulo, e tal nulidade vem desde a peça inicial, a denúncia, porquanto fora oferecida por Ó. do M. P. que estava impedido de fazê-lo, impedimento que estaria caracterizado pelo fato de ter o dr. promotor público da comarca atuado na referida questão lideira como advogado de Pedro Simas, e de ter sido este também réu, além de vítima, no processo em que o paciente foi condenado. Aponta a impugnação de depoimento de uma testemunha de defesa como prova da falta de imparcialidade, nesse processo, do dr. promotor público.

II — Várias as razões por que, de acordo com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral, o Tribunal indeferisse o pedido.

1) A suspeição do dr. promotor público da comarca, que ofereceu a denúncia e funcionou no processo, deveria ter sido arguida em tempo hábil, isto é, tão logo o réu, o paciente, tivesse oportunidade de falar nos autos: "a arguição de suspeição precederá a qualquer outra" (C. P. P. art. 96). E note-se que o impetrante, que agora vem pleitear a nulidade fundada em suspeição do Ó. do M. P., funcionou no processo, e o acompanhou até final, como defensor do réu-paciente, sem alegar qualquer impedimento do representante da justiça.

2) Suspeição oposta ao promotor público cabe, em princípio, ao juiz do feito decidir, e da decisão, quer decretando-a, quer não a reconhecendo, recurso algum, inclusive o de habeas-corpus, seria cabível.

3) Antes de decidir a arguição de suspeição pode o julgador admitir a produção de provas (C. P. P. art. 104). Não seria, porém, admissível que, para efeito de julgamento de pedido de habeas-corpus, o Tribunal diligenciasse essa medida, que o recurso não comporta, e não seria também admissível decidir o pedido de plano, uma vez que o dr. promotor público nem teve conhecimento, ao menos nada consta a respeito nos documentos oferecidos pelo impetrante, da suspeição contra ele levantada, sobre a qual deve ser ouvido, pois, assim o determina a lei (art. 104 cit.).

4) Não consta o motivo da alegada suspeição. Este deve ser claramente especificado, precisamente para possibilitar defesa e contra-prova por parte do suspetado, e não pode ser outro sinão algum dos mencionados na lei (arts. 252, 254 e 258 C. P. P. e 243 e 246 da Org. Judiciária.) No entanto, no caso dos autos não se sabe se a arguição de suspeição se funda em ser o promotor inimigo capital do paciente, em ter o promotor aconselhado alguma das partes, em estar particularmente interessado na decisão da causa etc.

Pelas razões expostas,

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e negar a ordem impetrada. Custas como de direito.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1949.

Urbano Salles, presidente. Guilherme Abry, relator. Edgar Pedreira. Hercílio Medeiros. Alves Pedrosa.

Estive presente: Milton da Costa.

Foram votos vencedores os dos exmos. des. Osmundo Nóbrega e Nelson Guimarães. Guilherme Abry.

RECURSO CRIMINAL N. 5.407, DA COMARCA DE ITAJAI

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

Livramento condicional. Concede-se essa medida, desde que, pelo recorrente, foram satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei, inclusive o da ausência de periculosidade, em face da informação de que pode o mesmo ser reajustado no meio de origem, mediante controle e orientação adequada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 5.407, vindos da comarca de Itajai, em que é recorrente Dealtino Balsaneii e em que é recorrida a Justiça, por seu Promotor:

O recorrente, condenado por sentença do presidente do Tribunal do Júri de Itajai, a 6 anos de reclusão e a 9 meses de detenção, por infração dos arts. 121 e 129, combinado com o art. 51, todos do Código Penal, teve negado, pelo Juiz de Direito, daquela comarca, o seu pedido de livramento condicional.

Não se conformando interpôs, para esta Câmara, o competente recurso, salientando, em suas razões, a circunstância de haverem sido favoráveis à sua pretensão, não somente o Diretor, o Sub-Diretor e o Chefe da Seção Médica do estabelecimento em que se acha internado, como até mesmo o próprio Conselho Penitenciário. E acentua que, em face dos dados positivos em que se basearam todos para opinar pela concessão da medida, não há razões que a desaconselhem, não se devendo, como afirma havê-lo feito o gr. Juiz de Direito, valer-se de trechos isolados das informações do Médico. E conclui, advertindo que, não sendo, como não é, o livramento condicional uma medida definitiva, pode ser revogada a qualquer tempo, em caso de insucesso.

Contra-arrazoando, o dr. Promotor Público opina por que se não conheça do recurso, visto achar que foi interposto fora do prazo e, nesta Instância, o dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 225 a 225, verso, entende, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo e, no mérito, que deve ser provido, em face da circunstância de que mesmo o parecer do Chefe da Seção Médica não é contrário à concessão do livramento e ainda, atendendo a que, em liberdade restrita, deverá o recorrente ficar sob o controle e orientação adequada.

Preliminarmente:

Feita, por precatória, nesta Capital, a dez de fevereiro do corrente ano, a intimação da sentença denegatória do pedido, a dezesseis daquele mês, certificando haver decorrido o prazo sem que se interpusse recurso, fez o escrivão os autos conclusos ao Juiz deprecado, que mandou devolvê-los ao deprecante.

Mas, nessa mesma data, o Juízo de origem despachava o requerimento de interposição do recurso firmado pelo sentenciado, datado de 14, desta Capital.

Ora, é óbvio que não se achando o sentenciado na comarca da execução, seria draconiano exigir-se chegasse a petição às mãos do Juiz na data mesma em que lhe fôsse dirigida. Tem-se entendido, nestes casos, tempestiva a interposição do recurso, desde que posta, dentro do prazo, na agência postal, o que é indubitável haver se verificado neste caso. Acresce que o requerimento deveria ter sido apresentado em cartório, nesta Capital, afim de seguir nos autos da precatória, para a comarca de origem, onde subiria para despacho do Juiz também depois do prazo, e não o tendo feito o sentenciado, naturalmente por mal orientado, não deve essa omissão importar em prejuízo para ele.

De meritis:

Não há dúvida de que o sentenciado faz jus à obtenção do livramento, satisfazendo as condições exigidas pelo art. 60 do Código Penal e reproduzidas pelo art. 710 do Código de Processo Penal. Se o tempo de internação na Penitenciária, até a presente data, atinge a pouco mais de um ano e três meses somente, não será esse motivo para se lhe negar a medida, desde que a lei se limita a exigir o cumprimento de mais de metade da pena, e, quer na cadeia pública, onde esteve anteriormente, quer na Penitenciária, o seu comportamento tem sido bom.

Ao recorrente não foi imposta qualquer medida de segurança, mesmo porque, verificado a integridade de sua personalidade, os crimes, pelos quais foi condenado, em si mesmos, reunindo simplesmente os elementos integrantes à sua configuração, não a autorizavam. A própria sentença condenatória, ao individualizar as penas, fixando-as no mínimo, salienta que a intensidade do dolo não foi elevada. Por isso mesmo, quando o Chefe da Seção Médica sustenta que "se observa proveito colhido da terapêutica aplicada, podendo o examinando ser reajustado no meio de origem, mediante controle e orientação adequada", está a atestar a ausência de periculosidade. Sua impulsividade e a instabilidade de sua personalidade, a que se apeçou o dr. Juiz de Direito para indeferir o pedido, encontraram no controle e orientação, a que se refere aquela Chefia, o tratamento reclamado, no seu meio de origem, onde, da lavoura, sua antiga profissão, há de tirar a própria subsistência.

E porque dêse modo hajam entendido:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, concedendo do recurso, dar-lhe provimento, afim-de, reformando a sentença recorrida, conceder ao recorrente, Dealtino Balsanelli, o livramento condicional. E, assim decidindo, mandam baixem os autos, com a possível brevidade, na conformidade do disposto no art. 721 do Código de Processo Penal, afim-de que determine o dr. Juiz de Direito as condições que devam ser impostas ao liberado. Custas na forma da lei.

Florianópolis, 4 de abril de 1950.

Guilherme Abry, presidente, com voto. Hercílio Medeiros, relator.

Estive presente: Vitor Lima.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.811, DA COMARCA DE MAFRA

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

Concurso material de delitos. Dá-se provimento ao recurso para se retificar a pena, que é imposta na conformidade do que dispõe o art. 51, caput, do Código Penal (concurso material), não obstante haverem apelado somente os réus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.811, vindos da comarca de Mafra, em que são apelantes Vitor Levandoski, Alfredo Levandoski e Vitor de Carvalho e em que é apelada a Justiça, por seu Promotor:

Vitor Levandoski, Alfredo Levandoski e Vitor de Carvalho, ora apelantes, e mais Domingos Cardoso foram condenados, pelo dr. Juiz de Direito de Mafra, aquele a dois anos e um mês e estes a três anos de reclusão, por haverem incidido no art. 129, § 2º, inciso IV, reconhecidas a agravante do art. 44, inciso II, letra d, e em favor do primeiro a atenuante da menoridade, na conformidade, ainda, dos arts. 25 e 51, § 1º, todos do Código Penal, por haverem, a 18 de dezembro de 1943, à noite, na sede daquela comarca, depois de esperarem as vítimas, Júlio Hubrich e Antônio Bannack Sobrinho, em caminho para sua residência, caído inopinadamente sobre estes, nos quais, armados de navalha e faca, produziram as lesões de natureza grave descritas nos autos de corpo de delito de fls. 1, verso a 2, e complementares, de fls. 7 verso a 8, e fls. 20, verso, do traslado. A sentença fixou, ainda, em Cr\$ 20,00 a taxa penitenciária e os condenou nas custas.

Dessa decisão, interpuseram, depois de presos, recurso de apelação os réus Vitor e Alfredo Levandoski e Alfredo de Carvalho (fls. 24), que, por intermédio do curador e defensor, alegam, nas razões de fls. 24 a 27, verso, preliminarmente, a nulidade do processo em relação a Vitor Levandoski, à vista da falta de nomeação de curador no inquérito, e no mérito, que a desclassificação do delito não se justificativa, por não estar caracterizada a deformidade, e que não era de se reconhecer a agravante do art. 44, n. II, letra d, do Código Penal. Pleiteam ainda que se lhes reconheça a excludente da legítima defesa.

O Promotor (fls. 27, verso, a 28) pede a confirmação da sentença.

A apelação subiu por traslado, por não haver sido intimado da sentença o réu Domingos Cardoso (fls. 28), e, nesta Instância, com vista dos autos, o dr. Sub-Procurador Geral, falando de fls. 31 a 31 verso, opina por que se negue provimento ao recurso, para se confirmar a sentença recorrida, por entender que esta decidiu acertadamente, não só quando reconheceu a deformidade, desclassificando o delito, como ao julgar provada a agravante e dosar a pena.

Não há dúvida de que a confirmação da sentença se impõe, por todos os seus fundamentos, não só quando reconhece a deformidade apresentada, na face, por Antônio Bannack Sobrinho, e provada a autoria desta e das lesões verificadas em Júlio Hubrich, como ainda quando opõe formal repulsa à excludente da legítima defesa própria.

No tocante à individualização da pena, porém, essa decisão deve ser retificada. E que dois foram os crimes cometidos, mediante mais de uma ação, pelos apelantes, e reconhecidos pela sentença: lesão gravíssima (deformidade permanente) em Antônio Bannack Sobrinho e lesões leves em Júlio Hubrich. Trata-se, portanto, de concurso material de delitos, previstos no art. 51 do Código Penal, e não de concurso formal, previsto no § 1º, desse mesmo dispositivo, conforme o entendeu o dr. Juiz de Direito, quando a este se referiu. Entretanto, s. excia. limitou-se a essa referência, porque, na realidade, não o aplicou, uma vez que, depois de fixada a pena de reclusão (mais grave), deixou de aumentá-la de um sexto até metade, ao que estava obrigado, por força do reconhecimento dessa causa de aumento. Não se levou em conta, portanto, na aplicação da pena, a lesão leve verificada na pessoa de Júlio Hubrich, ao se condenar, como se condenou, Vitor Levandoski a dois anos e um mês e os demais a três anos de reclusão.

Mas, exceção feita de Vitor Levandoski, que por ser menor, foi condenado a um mês somente acima do mínimo (que é de dois anos quando da lesão resulta deformidade), a pena aplicada aos demais deve ser retificada, para o fim de se lhes aplicar cumulativamente, na conformidade do que dispõe o art. 51 do Código Penal, a pena de reclusão prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, e a de detenção prevista no art. 129, daquele Código, não obstante haverem apelado da sentença somente os réus e isto porque não se lhes agravará a pena.

Com efeito, Os antecedentes dos réus, que não os recomendam, inevitavelmente, não revelam, contudo, qualquer antisociabilidade mais comprometedora, e, nestas condições, conjuntamente com a agravante reconhecida, — “a da espera no ato que dificultou a defesa dos ofendidos” — não pode, evidentemente, elevar de um ano, quando o mínimo é de dois, a quantidade pena cominada para a lesão gravíssima. Fixa-se, assim, atendendo-se às circunstâncias reconhecidas, em dois anos e quatro meses de reclusão e em quatro meses de detenção (o mínimo é de três), as penas aplicáveis aos apelantes maiores, as quais, na falta de causas de aumento ou de diminuição, serão as penas aplicadas.

E porque dêsse modo hajam entendido:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe, em parte, provimento, para retificando a pena aplicada aos apelantes Alfredo Levandoski e Vitor de Carvalho, condená-los como incurso nos arts. 129 e 129, § 2º, inciso IV, combinados com os arts. 25 e 51, todos do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão e a quatro meses de detenção, que deverão cumprir na Penitenciária do Estado, mantidas as pronunciações da sentença apelada, não modificadas por esta decisão, que, na conformidade do disposto no art. 530 do Código de Processo Penal aproveitará ao réu que daquela não recorreu. Custas na forma da lei.

Florianópolis, 30 de setembro de 1949.

Edgar Pedreira, presidente, com voto. Hercílio Medeiros, relator.

Esteve presente a sessão do julgamento o exmo. sr. dr. Vitor Lima, Sub-Procurador Geral do Estado. Hercílio Medeiros.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.883, DA COMARCA DE TIJUCAS

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Apelação.

Confirma-se a sentença que absolveu o réu, por se não ter caracterizado, na espécie, a sedução, requisito essencial à figura delitosa prevista no art. 217 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.883, da comarca de Tijucas, a Justiça por seu Promotor, apelante e Joaquim Silvestre Filho, apelado:

Com base no inquérito policial, e epitulando o crime no art. 217, combinado com o art. 226, n. III, dispositivos do Código Penal, ofereceu o dr. Promotor Público de Tijucas denúncia contra Joaquim Silvestre Filho, brasileiro, maior, casado, lavrador e residente no distrito de Canelinha, daquela comarca, porque “no mês de maio de 1947, a menor E. M. S., com assentimento de seu pai J. C. S., empregou-se na casa do denunciado, sita na sede do distrito de Canelinha, desta comarca, à pedido deste, para atender serviços domésticos, em virtude da esposa se achar adoentada. Passados alguns dias, a menor em aprêgo estava dormindo em seu quarto, quando, alta madrugada, foi acordada pelo acusado, já deitado em sua cama, que depois de seduzir a mesma menor manteve com ela conjunção carnal, desvirginando-a, conforme consta no auto de exame de corpo de delito de fls. 5”.

Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do indiciado que se acha, até o momento, foragido, prosseguiu-se a revelia do mesmo a instrução criminal com observância de formalidades processuais.

Foram ouvidas a ofendida e cinco testemunhas de acusação.

As partes arrazoaram, sustentando o M. P. a procedência da denúncia, e a defesa a inocência do réu, pela negativa de autoria e ausência de sedução, “pois, a ofendida, no seu entender já não era virgem, e se o fosse, tinha experiência bastante para não confiar no réu, homem casado, seu parente, e que nunca lhe fizera, até então, qualquer proposta amorosa. (fls. 34 e 35)”.

O dr. Juiz a quo, depois de estudar detidamente a espécie, concluiu pela improcedência da acusação absolvendo, assim, o ora apelado, restando à ofendida pleitear no juízo cível a indenização a que tiver direito pela perda de sua virgindade.

É que para o digno prolator da sentença de fls. 39, 40v. teria ocorrido o desvirginamento da menor pelo indiciado, faltando, no entanto, para configuração do delito previsto no art. 217 citado um dos seus requisitos essenciais, qual seja a sedução, e mesmo admitida esta, não se conseguiu provar a inexperiência ou justificável confiança da ofendida.

Não se conformando com a decisão, da mesma recorreu o representante do M. P., sendo a apelação arrazoada e contrarrazoada.

Nesta Instância, com vista dos autos, assim opinou o sr. dr. Procurador Geral do Estado:

1) Temos para nós que a menor não se entregou ao acusado de maneira espontânea e com a facilidade aceita pela decisão recorrida.

Parece-nos, mesmo, frente às suas declarações — harmônicas e coincidentes — que os fatos decorreram tal como ela os descreveu.

Aliás, nada nos autos se opõe ao reconhecimento do anterior recato da ofendida, contra cuja honra, até então, nada se murmurava: filha de uma família honesta a ofendida sempre conservou respeito dentre os de seu grupo social, participando d'este e nêle sendo aceita como cimento de moral imaculada; "nunca foi moça falada", diz a prova.

A decisão se ajusta à prova quando aceita expressamente a responsabilidade do acusado pelo desvirginamento e consequente gravidez da menor ofendida.

2) Realmente, como bem sustenta o ilustrado dr. juiz de direito, o elenco probatório não convence da existência do crime de sedução.

A sedução tem características próprios, dos quais indubitavelmente sobreleva o elemento psicológico, qual seja uma certa afinidade sentimental entre ofensor e ofendida, cedendo esta para agradar àquele; consiste ela "num trabalho lento de capitulação progressiva da vítima, em face da lábia do sedutor".

3) Na apreciação de crimes — de natureza clandestina — como o dos autos, o critério do julgador não há que ser absoluto.

A relatividade está no exame dos característicos do caso concreto, na estuda das personalidades das pessoas nêles envolvidas, na análise dos fatos e circunstâncias que rodearam os acontecimentos, na conduta pregressa e posterior do acusado e da vítima, tudo isto e a se encaixar e entrosar na busca da verdade para a firmeza da convicção.

A luz dos autos e a primeiro exame, seria de se reconhecer um estupro se sob violências ou ameaças, cedesse a menor ofendida.

Esta, porém, é incisiva: o réu, "tanto tentou a declarante que a mesma copulou aquela noite com êle".

Tais declarações foram feitas, é verdade que sem quaisquer testemunhos, à autoridade policial.

A lei, como os tribunais, não conferem valor de prova à confissão feita àquela autoridade por acusado, desde que o ato não se revista da solenidade formal definida; e o fazem por presumirem nem sempre espontâneas tais declarações.

A mesma cautela — parece-nos — é de ser admitida quando a declaração parte de uma menor, ofendida em crimes contra os costumes e em que alegue ela atos e fatos que possam resultar em seu desfavor, maximé quando o faz desassistida de responsável, como no caso.

A assinatura da menor àquelas declarações não pode levar a que se admita, em princípio, verdadeiro o seu texto.

Se o escrito assinado, para que produza os efeitos civis obrigatoriais deve partir de pessoa sui juris, para os efeitos finais a ilação deve ser idêntica.

A cautela aconselhada pela jurisprudência, quanto à aceitação de depoimentos tomados o acusado pela autoridade policial, deve ser extensivo, igualmente — pensamos — à pessoa da vítima, principalmente em crimes de natureza sexual, quando os tribunais são rigorosos no exigir uniformidade de declarações da ofendida, para destas fazer partir qualquer decisão condenatória.

Na hipótese, porém, a menor, por si ou por responsável, nada argui contra o modo pelo qual lhe foi tomado, na polícia, seu depoimento.

E as suas declarações em juízo, embora não repetindo as anteriores do inquérito, não se chocam com estas, o que leva a acreditar-se, à falta de outros dados, tenham os fatos se passado tais como constam de sua primeira versão.

Dêste modo, inexistindo a sedução e nada autorizando supor-se te

nha a vítima cedido à violência ou à grave ameaça do recorrido, opinamos confirme-se a absolvição d'este, negando-se, assim provimento à apelação.

S. M. J.

Tem toda procedência o parecer transcrito.

Embora constatadas, nos autos, a materialidade do crime e a sua autoria, contudo não se conseguiu demonstrar ter-se caracterizado na espécie o elemento **sedução**, importante à configuração do delito previsto no art. 217 do Código Penal. Assim a absolvição se impunha.

À vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral, substituto, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a decisão de primeira instância.

Sem custas.

Florianópolis, 5 de junho de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CIVEL N. 3.069, DA COMARCA DE CAÇADOR

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

Anulação de casamento. Intervenção do órgão do Ministério Público. Competência do Juiz de Paz, no exercício da substituição do Juiz de Direito, para exercer as funções de juiz de casamentos. Coação. Quando não existe, capaz de anular o casamento.

Não é nulo, por incompetência da autoridade celebrante, o casamento contraído perante o Juiz de Paz, no exercício da substituição do Juiz de Direito.

A simples ameaça de internamento em colégio não é capaz de torcer a vontade de uma jovem normal, a ponto de levá-la a contrair um casamento que lhe repugnava.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.069, da comarca de Caçador, em que é apelante Idaley Dziecinny de Sousa e é apelado Ary Silveira de Sousa:

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, adotando como parte integrante d'este o relatório de fls., conhecer da apelação e do agravo no auto do processo interposto pela apelante e negar-lhes provimento, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que decidiu com acerto. Custas pela apelante.

Trata-se de ação de anulação de casamento intentada pela apelante, com fundamento no art. 183, n. IX, combinado com o art. 209, e no art. 208, todos do Cód. Civil. Julgou-a improcedente o dr. Juiz a quo. Daí a presente apelação, na qual, preliminarmente, insiste a apelante no agravo do auto do processo, referente à ilegitimidade do Promotor Público para contestar a ação, por não haver lei que o autorize, exigindo o Cód. Civil apenas a nomeação de curador que defenda o casamento.

O agravo, porém, não merece provimento. De acôrdo com o art. 126, n. VIII, letra p, da Lei de Organização Judiciária, compete ao Promotor Público officiar em todos os feitos civis, em que a parte ou interessado se defenda por curador. No caso, é certo, não há propriamente parte ou interessado que se defenda por curador, mas há uma instituição da magnitude do casamento. Com maioria de razão, pois, se justifica a intervenção do órgão do Ministério Público, o que aliás constitui tradição de nosso direito processual, que convém seja mantida. E essa intervenção não pode circunscrever-se à fiscalização do processo. Deve ser ampla, abrangendo inclusive a faculdade de contestar a ação e praticar os demais atos necessários à defesa dos interesses assistidos.

De méritos, dois são os motivos invocados pela apelante para pleitear a anulação do casamento: a) coação, por parte de seus pais, consistente em ameaças de "encerramento em retiro religioso ou destituição de herança, se persistisse ela no propósito de não casar com o suplicado"; b) ter sido o casamento contraído perante autoridade incompetente, ou seja, o Juiz de Paz no exercício das funções do cargo de Juiz de Direito.

Ambas as questões foram apreciadas com acerto na sentença recorrida. Segun-

do dispõe o art. 116, n. V, da Lei de Organização Judiciária, compete ao Juiz de Paz exercer as funções de juiz de casamentos. Compete-lhe ainda, nos termos do n. VIII do mesmo artigo, substituir o Juiz de Direito, na falta ou impedimento do Juiz Substituto. No caso o Juiz de Paz que presidiu a celebração do casamento estava no exercício das funções do cargo de Juiz de Direito, substituindo o respectivo titular. Dai a alegação de nulidade, sob o fundamento de ser incompatível o exercício simultâneo dos dois cargos, devendo cessar o de um, enquanto desempenhadas as funções do outro.

Tais argumentos não procedem. De acordo com o art. 18 do decreto-lei estadual n. 614, de 2 de março de 1942, "embora no exercício da substituição prevista no n. VIII do art. 116, do decreto-lei n. 431, de 19 de março de 1940 (Lei de Organização Judiciária), poderá o juiz de paz exercer as funções de juiz de casamentos, na falta, ausência ou impedimento do seu substituto".

Ora, não provou, nem sequer alegou, a apelante a inoccorrência das hipóteses previstas na última parte desse artigo. Aliás, mesmo que provasse, não seria de decretar a nulidade, porque a própria lei admite a compatibilidade do exercício simultâneo das duas funções, não sendo lícito fazer depender a validade ou invalidade do casamento contraído perante o Juiz de Paz, no exercício da substituição do Juiz de Direito, de acidente tão irrelevante, qual seja, por exemplo, a ausência ou a presença do respectivo substituto na sede da comarca. Nada mais contrário ao espírito do Cód. Civil, que procura cercar o casamento da máxima estabilidade.

Quanto à coação, ainda decidiu bem o dr. Juiz a quo, repelindo, como inidônea, a prova produzida. Esta, constituída por depoimentos de testemunhas arroladas pela apelante, pelo depoimento do pseudo coator e por cartas deste, sem a devida autenticidade, não resiste a um confronto demorado com outras circunstâncias que emergem do estudo acurado da questão. Segundo consta da petição inicial, a coação estaria configurada pelas ameaças dos pais da apelante de "encerramento em retiro religioso ou destituição de herança, se ela persistisse no propósito de não casar com o suplicado". As testemunhas, porém, vão além: declaram que, para extorquir o consentimento, recorreu o pai da apelante a castigos físicos, seviciando-a, o que este admite no depoimento prestado em Juízo.

Uma questão desde logo se impõe. Por que essa brutal atitude dos pais da apelante, se a regra é que os pais tudo dão pela felicidade e bem estar dos filhos?

Alega a apelante que assim procediam seus pais, humildes de origem, fascina-dos pela situação social do apelado, que ostentava o título de bacharel em direito e era Delegado Regional de Polícia no Município. As testemunhas, sempre solícitas, referem-se ainda às reservas com que eram os pais da apelante recebidos na sociedade local, porque a princípio viviam apenas maritalmente. O casamento seria assim o meio de elevação social do casal Dziecinny.

Essa alegação é sem dúvida inverossímil. Nesta época o título de bacharel em direito não tem tão grande prestígio, que só poderia decorrer da raridade. Ademais, o pai da apelante, próspero industrial, que frequentava com a família os melhores clubes locais, como aquela o afirma, não poderia aspirar melhorar o seu conceito social pelo simples fato de casar a filha com um bacharel, pertencente a modesta família de município vizinho e que exercia cargo de pouco relevo numa cidade progressista como Caçador, onde há grande número de formados. Principalmente dando-se crédito à prova testemunhal, segundo a qual é o apelado um jogador, "boêmio, farrista, dado a levandades e que por dinheiro não tem escrúpulo de praticar toda sorte de atos, mesmo em desabono de seu caráter" (fls. 68v.). E que o fato de terem os pais da apelante vivido apenas maritalmente durante algum tempo, não lhes acarretava restrições sociais de importância, di-lo com eloquência a circunstância de se haver transportado o Bispo Diocesano, da cidade de Lajes, sede do Bispado, para Caçador, afim de presidir o casamento eclesiástico da filha. Pouco ou mesmo nenhum lustre poderia trazer ao conceito social dos pais da apelante o casamento desta com o apelado, para justificar tão insólita atitude da parte deles, forçando-a a casar contra-vontade.

Por outro lado, a aproximação da apelante com o apelado não decorreu de intervenção dos pais. Foi espontânea, tendo sido o noivado precedido de chamado período de namoro, durante o qual ambos passeavam juntos, frequentavam festas. Conhecera-se num baile de carnaval, onde, por sinal, foi a apelante "eleita rainha da festa", o que indica não ser ela a moça tímida a que aludem as testemunhas, pois isso faz pressupor desembaraço social e outros dotes além da simples beleza física.

Quanto à carta, em que o pai da apelante ameaça interná-la "num convento" e desherdá-la, se ela se recusasse a casar com o apelado, é destituída de qualquer autenticidade. Sendo datada de Curitiba, donde teria sido remetida em resposta a telegrama da esposa, que comunicava o rompimento do noivado da filha, deveria ter a apelante exibido certidão deste telegrama, para dar-lhe certo cunho de autenticidade. Não constitui a mesma, portanto, elemento que possa gerar convicção.

Do estudo dos autos, resulta a convicção de que, quer da parte das testemunhas, quer da parte do pai da apelante, há manifesto desejo de favorecer a pretensão desta, para o que procuram todos a todo custo configurar a coação. A própria apelante é bem mais moderada em suas afirmações, principalmente no depoimento pessoal, onde, como motivo da coação, aponta apenas a ameaça de internamento num colégio. Eis suas próprias palavras: "a declarante casou com o réu em virtude da insistente coação que vinha sofrendo, principalmente por parte de seu pai, que chegou mesmo a amedrontá-la e ameaçá-la, dizendo que, se ela não casasse com o réu, seria internada em um colégio, o que a atemorizava, visto como o que mais a torturava era a contingência de voltar para o colégio" (fls. 66).

É claro, no entanto, que tal ameaça não constitui coação capaz de justificar a anulação do casamento. A simples ameaça de internamento em colégio não é capaz de torcer a vontade de uma jovem normal, como demonstra ser a apelante, a ponto de levá-la a contrair um casamento que lhe repugnava.

Aliás, contra a existência da coação há uma circunstância que se afigura decisiva. É que a apelante após vários meses de convivência com o apelado, na cidade de Curitiba, onde o casal passou a residir, abandonou-o, voltando para Caçador, onde propôs a presente ação. Depois disso reconciliou-se com o marido, com quem conviveu ainda durante três meses. Em face de novas desavenças, houve nova separação e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação. Tudo indica, pois, que a separação do casal nada tem que ver com a coação. Decorreu da incompatibilidade de gênio dos cônjuges. Do contrário não se justificaria a reconciliação, quando a apelante já se achava livre do jugo de seus pais, que não puderam evitar a separação, nem a propositura da presente ação, para anular o casamento.

A alegação de que a reconciliação também foi conseguida mediante coação, ainda da parte dos pais da apelante, é inaceitável. De fato, nada mais estranho do que pressupor a coação, no caso da reconciliação, quando esta se não fez sentir quanto à propositura da ação, à segunda separação do casal, nem tão pouco quanto ao prosseguimento da presente ação.

Depoendo em Juízo, o pai da apelante deixa transparecer qual a verdadeira causa da incompatibilidade dos cônjuges para a vida em comum, que é assim esclarece: "ao reatar as relações conjugais, a autora e o réu viviam em constante desharmonia, devido ao gênio de um e de outro, e mais ainda em virtude do gênio do réu que, sabendo a autora moça educada e fina, fazia com que ela se prestasse ao serviço de casa, forçando-a a lavar e cozinhar e até mesmo a encerrar a casa" (fls. 70).

Está aí a verdadeira causa da ação. Pouco após o casamento verificou-se a incompatibilidade dos cônjuges para a vida em comum. Veiu a separação e a reconciliação, que pouco durou. Em falta do divórcio, que seria a solução adequada para o caso, recorreu a apelante à presente ação, para anular o casamento, alegando o motivo clássico em tal emergência — a coação. O apelado, residindo em comarca diversa, veio a Caçador para receber a citação inicial. Aí foi também notificado para prestar o depoimento pessoal, vários meses depois, deixando de comparecer a Juízo, apesar de ter sido o mesmo pedido sob a pena de confesso. Não contestou a ação, que correu à sua revelia. É oportuno transcrever as seguintes palavras de Costa Manso, ao apreciar caso idêntico, quando exercia a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

"Esta causa, é, como outras que têm vindo ao Tribunal, um divórcio a vínculo por mútuo consenso, disfarçado em anulação de casamento. A autora, como dizem suas testemunhas, fugiu de Sorocaba em maio de 1926. Em agosto, propunha, aqui, em São Paulo, onde se hospedara em casa de uma parenta, a presente ação. O marido, réu, veio a São Paulo para receber a citação inicial e as intimações necessárias ao andamento da causa. O pai da autora, que até essa fuga a coagia, logo depois comparece para prestar seu depoimento favorável..." E após outras considerações, concluiu o eminente jurista: "Minha impressão é que tudo quanto se encontra nos autos é artificial. Sem uma prova indiciária ou documental forte, robustíssima, não se pode dar apêgo ao depoimento de testemunhas complacentes. Os tribunais devem opor um dique à dissolução das famílias" (Rev. dos Tribs., 66, pág. 145).

É este, nos mínimos pormenores, o caso em questão. Também aqui a impressão que se tem é de que a prova produzida está cívica de complacência, de artificialismo. A idênticas conclusões chegaram o dr. Juiz a quo, e o órgão do Ministério Público, conhecedores diretos dos fatos. O caso é, sem dúvida, lamentável, mas a lei não autoriza a solução pretendida pela apelante. A sentença deve ser mantida.

Florianópolis, 9 de dezembro de 1949.

Flávio Tavares, presidente. Osmundo Nóbrega, relator. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa.

Fui presente: Vitor Lima.

